

LISTA DE EXCLUSÃO SOCIOAMBIENTAL



VEDAÇÕES, IMPEDIMENTOS E ITENS/ATIVIDADES NÃO FINANCIÁVEIS

LISTA DE EXCLUSÃO SOCIOAMBIENTAL

O BDMG não financiará operações de crédito, não investirá em títulos de dívidas corporativas e não aceitará ou prestará garantias para empresas que tenham as atividades ou características listadas abaixo:

- I Mineração que incorpore processo de lavra rudimentar e garimpo;
- II Mineração cuja barragem, se houver no empreendimento financiado, estiver classificada no nível 3 de emergência de acordo com a classificação da Agência Nacional de Mineração;
- III Comércio de armas;
- IV Empreendimentos relacionados a jogos de prognósticos ou assemelhados;
- V Formação de pastos e lavouras em áreas de preservação ambiental;
- VI Serraria, exploração e comercialização de madeira nativa derivada de floresta primária;
- VII Produção ou comércio de produtos florestais que não provêm de florestas manejadas de forma sustentável;
- VIII Produção ou comércio de qualquer produto sujeito a proibições contidas em tratados e convenções ratificados pelo Brasil, como produtos farmacêuticos, pesticidas / herbicidas¹, substâncias que destroem a camada de ozônio², PCBs e poluentes orgânicos persistentes (POPs)³;

¹ Pesticidas e herbicidas sujeitos a interrupções ou proibições progressivas incluídas na Convenção de Roterdã (www.pic.int) e na Convenção de Estocolmo (www.pops.int).

² O Protocolo de Montreal lista as substâncias que destroem o ozônio, suas metas de redução e outras informações.

³ Definidos pela Convenção Internacional sobre a redução e eliminação de poluentes orgânicos persistentes (POPs) (setembro de 1999) e atualmente incluem os pesticidas aldrina, clordano, dieldrina, endrina, heptacloro, mirex e toxafeno, além do clorobenzeno químico industrial (www.pops.int).



- IX Comércio de animais, plantas ou produtos naturais que não cumpram as disposições da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Selvagens CITES;
- X Produção, distribuição ou comércio atacadista exclusivo de tabaco;
- XI Produção ou comércio de materiais radioativos. Isso não se aplica à compra de equipamentos médicos, equipamentos de controle de qualidade (medição) e qualquer equipamento onde possa ser demonstrado que a fonte radioativa deve ser trivial e/ou adequadamente blindada;
- XII Extração, industrialização, comercialização e transporte de asbesto/amianto;
- XIII Extração e beneficiamento de carvão mineral e usinas de geração de energia ou aquecimento à carvão mineral;
- XIV Movimentos transfronteiriços de resíduos proibidos pelo direito internacional (Convenção de Basileia sobre o Controle dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua eliminação);
- XV Atividades proibidas por convenções internacionais ratificadas pelo Brasil relativas à proteção dos recursos da biodiversidade ou do patrimônio cultural - (Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem - Convenção de Bonn⁴, Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional , especialmente como Habitat de Aves Aquáticas - Convenção de Ramsar⁵, Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural⁶ e Convenção sobre Diversidade Biológica⁷);
- XVI Desmatamento não autorizado no empreendimento financiado;
- XVII Atividades que contaminem o meio ambiente ou sejam potencialmente formadoras de passivos ambientais incorrigíveis por meio de tecnologias ou

4 <https://www.cms.int/>

5 <https://www.ramsar.org/>

6 <https://whc.unesco.org/en/convention/>

7 <https://www.cbd.int/>



práticas mitigadoras; outros que, porventura, sejam proibidos em demais normativos do Banco;

XVIII Área do empreendimento financiado embargada por órgão ambientais;

XIX Empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terras indígenas ou terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos.

O item XIX não se aplica aos casos em que o proponente pertença aos grupos tribais ou às comunidades indígenas ocupantes ou habitantes da terra indígena ou grupo remanescente da comunidade do quilombo no qual se situa a área do empreendimento.



